



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 16 de novembro de 2012

16131/12

**Dossiê interinstitucional:
2011/0309 (COD)**

LIMITE

**ENER 461
ENV 847
MARE 8
COMAR 16
PROCIV 178
CODEC 2646**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Coreper/Conselho

n.º prop. Com.: 16175/11 ENER 344 ENV 832 MARE 1 COMAR 1 PROCIV 144 CODEC 1871

Assunto: **PREPARAÇÃO DO CONSELHO TTE (ENERGIA)
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012**

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a segurança das atividades de prospeção, pesquisa e produção *offshore* de petróleo e gás
– Relatório da Presidência sobre a situação dos trabalhos

Introdução

1. A Comissão adotou a proposta em epígrafe em 27 de outubro de 2011, tendo proposto como base jurídica o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE. A proposta foi apresentada pela Comissão na reunião do Conselho TTE (Energia) de 24 de novembro de 2011. Na reunião do Conselho TTE (Energia) de 15 de junho de 2012 foi apresentado um relatório intercalar¹ em que eram dadas orientações para a prossecução da análise do dossiê.
2. Em 9 de outubro de 2012, a Comissão ITRE do Parlamento Europeu procedeu à votação da proposta e conferiu ao relator Ivo Belet um mandato para negociar com o Conselho.

¹ Ver doc. 10205/12.

3. Dever-se-á chegar o mais rapidamente possível a um acordo em primeira leitura entre as duas instituições sobre o projeto de diretiva relativa à segurança offshore. Por conseguinte, a Presidência e o relator acordaram em realizar um primeiro trílogo informal em 29 de novembro de 2012, tendo em vista identificar as posições das duas instituições e chegar a acordo sobre a melhor via a seguir.

Ponto da situação

4. Durante a análise aprofundada pelo Grupo da Energia durante a Presidência cipriota, as delegações manifestaram várias preocupações em relação a diferentes aspetos da proposta. A Presidência tem vindo constantemente a procurar soluções de compromisso, as quais constituíram a base de um projeto de mandato para o primeiro trílogo informal a realizar em 29 de novembro de 2012.

Sem prejuízo das preocupações específicas de algumas delegações, a descrição que se segue reflete resumidamente as principais questões debatidas e as preocupações evocadas pelas delegações:

a) Instrumento jurídico – Regulamento ou Diretiva:

- Na sequência dos debates nas instâncias preparatórias do Conselho, e tendo em conta a alteração do PE no sentido da alterar a forma jurídica para uma diretiva, procedeu-se à reformulação do projeto de texto do Conselho para um formato de diretiva.

b) Participação do público no que se refere à pesquisa *offshore* de petróleo e gás planeada

- Embora o princípio desta disposição, que estipula que se deve proceder a uma consulta pública quer na fase de planeamento quer na fase de projeto antes de dar início à perfuração prospetiva, seja de um modo geral bem acolhido pelas delegações, várias delegações manifestaram preocupações em relação à inclusão desta disposição na diretiva. Em sua opinião, teria sido melhor incluí-la na legislação ambiental pertinente.

c) Responsabilidade pelos danos ambientais

- Algumas delegações gostariam de alargar o regime de responsabilidade ao abrigo da diretiva por forma a incluir também outras responsabilidades para além da responsabilidade ambiental. No entanto, a maioria das delegações pode aceitar a proposta da Comissão no sentido de limitar o âmbito de aplicação aos danos ambientais.

d) Autoridade competente

- As disposições relativas à autoridade competente foram amplamente debatidas pelas instâncias preparatórias do Conselho dadas as sérias preocupações expressas pela maior parte das delegações. Todavia, a maioria das delegações pode aceitar que é necessário assegurar, pelo menos, a independência funcional da autoridade competente. Além disso, o projeto de texto do Conselho estabelece que os recursos humanos e financeiros da autoridade competente devem ser proporcionais ao nível das operações *offshore* de petróleo e gás do Estado-Membro. As disposições respeitantes à autoridade competente estão ainda a ser analisadas pelas delegações.

e) Operações *offshore* de petróleo e gás conduzidas fora do território da União

- As disposições pertinentes relativas às operações *offshore* fora do território da União dirigem-se apenas aos Estados-Membros sob cuja jurisdição se realizam operações *offshore* de petróleo e gás. Essas disposições estipulam a comunicação obrigatória, por parte das empresas estabelecidas na União que operam fora da União, dos acidentes graves em que tenham estado envolvidas a fim de contribuir para a melhoria contínua da segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e para a proteção do ambiente relativamente às operações realizadas na União. Embora o princípio destas disposições possa de um modo geral ser aceite, as disposições estão ainda a ser analisadas por algumas delegações.

f) Efeitos transfronteiriços

- As disposições que tratam dos efeitos transfronteiriços refletem o resultado de um amplo debate nas instâncias preparatórias do Conselho, especialmente no que se refere à interação entre Estados-Membros com e sem operações *offshore* de petróleo e gás no contexto da preparação e resposta a situações de emergência. Por uma questão de clareza, considerou-se adequado incluir todas as disposições relativas aos efeitos transfronteiriços num novo capítulo, o que parece poder ser aceite pelas delegações.

g) Transposição e destinatários

- As disposições da diretiva não se dirigem aos Estados-Membros sem litoral. No que se refere aos Estados-Membros costeiros mas sob cuja jurisdição não se realizam operações *offshore* de petróleo e gás e que não prevejam licenciar tais operações, esses Estados-Membros só serão obrigados a transpor as disposições relativas à preparação e resposta a situações de emergência e às sanções.

5. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a tomar nota da situação dos trabalhos a ser apresentada pela Presidência no Conselho TTE (Energia) de 3 de dezembro de 2012. Na reunião do Conselho, a Presidência apresentará oralmente uma nova atualização da presente nota.
